



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723002/2014-81
ACÓRDÃO	1004-000.260 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIEST ASSESSORIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.316/96, dispositivo legal este que inclusive foi julgado constitucional pelo STF (RE nº. 582.525-SP, julgado em regime de repercussão geral) por meio de decisão vinculante.

RETENÇÕES DE IRRF E CSLL EM NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CRÉDITO QUE TERIA DEIXADO DE SER CONSIDERADO.

Considerando que a Recorrente não rebateu a ausência da alegada “PLANILHA 01” que teria discriminado os valores retidos que não teriam sido abatidos, não há que se falar em direito adicional de dedução por falta de liquidez desse pleito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado, no caso, à tributação reflexa de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às exigências de IRPJ e de CSLL,

declinando a competência do julgamento à 3ª Seção relativamente às exigências de PIS e Cofins em razão de os lançamentos não serem reflexos e formalizados com os mesmos elementos de prova em relação ao IRPJ e de CSLL, devendo a unidade de origem: (a) apartar tais exigências em novo processo, com retorno dos novos autos ao CARF para sorteio no âmbito da 3ª Seção; e (b) apartar em terceiro processo autônomo a exigência de multa isolada não questionada em sede de recurso voluntário; e (ii) no mérito, negar provimento ao recurso em relação às exigências de IRPJ e de CSLL.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.416/2.436) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 03-91.069, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 2.395/2.409), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 582525. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº. 582.525-SP, o valor pago a título de CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte. O valor devido a título de CSLL corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, que é destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos. Não se trata, portanto, de despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

RECEITA BRUTA. ISS. BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabida a exclusão do ISS do conceito de Receita Bruta para fins de tributação por falta de previsão legal ou decisão judicial definitiva vinculante para a administração tributária.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2016

RECEITA BRUTA. ISS. BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, não existindo decisão judicial com recurso repetitivo (STJ) ou repercussão geral (STF) que vincule a administração tributária.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem (i) IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010; e (ii) *multa regulamentar* por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento de IRPJ e CSLL

Relata a fiscalização que a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a apresentar DIPJ retificadora com o correto preenchimento das rubricas, bem como a apresentar Demonstrativo dos lançamentos contábeis e respectivos valores que deram suporte à apuração do IRPJ e da CSLL.

Em resposta a resposta a empresa apresentou Demonstrativo dos valores que deram suporte à apuração do IRPJ e da CSLL e solicitou prorrogação de prazo para a entrega da DIPJ retificadora do ano-calendário de 2010. Dentro do novo prazo autorizado pela Autoridade Fiscal, a empresa entregou DIPJ retificadora em 14/04/2014.

Da análise do Demonstrativo, dos documentos comprobatórios e dos lançamentos contábeis apresentados a fiscalização procedeu à apuração do IRPJ e da CSLL a pagar nos 04 trimestres de 2010.

Destaca que deduziu das contribuições devidas o IRRF e a CSLL Retidos na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30) e pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833 /2003, art. 34), bem como o IRRF sobre aplicações financeiras conforme discriminado no Anexo VII do TVF (fls. 88 a 105).

Compensou os prejuízos fiscais de exercícios anteriores na forma do Art. 15 da Lei 9.065/95, tendo concluído que a empresa deixou de declarar e recolher as contribuições para o IRPJ e a CSLL efetuou a apuração dos valores do IRPJ e da CSLL a pagar, respectivamente, nos Anexos V (fl. 86) e VI (fl. 87) do TVF.

Do lançamento de PIS e COFINS

[...]

Com fulcro nos Demonstrativos Analíticos apresentados e nas Notas Fiscais de entrada, a fiscalização desconsiderou os créditos informados pela empresa os quais não se enquadram nas hipóteses previstas nos Art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e constituiu o crédito tributário sobre a ausência/insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS.

Os créditos desconsiderados pela fiscalização referem-se às seguintes despesas, conforme classificação da empresa: Pagamentos a pessoas físicas; Plano de Saúde; Cursos, Assessoria e Treinamento; Equipamentos de Proteção Individual – EPI; Material de limpeza; Locação de veículos; Software; Manutenção/Aquisição de partes e peças de Bens do Ativo Imobilizado de valor superior a R\$ 326,61; Despesas com Arrendamento Mercantil de Bens do Ativo Imobilizado; Honorários Contábeis; Encargos de Financiamento; e Taxa de Condomínio.

Tendo constatado que a empresa deixou de declarar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS, a fiscalização procedeu a apuração dos montantes devidos de PIS e COFINS a pagar conforme constam dos Anexos I e II, respectivamente e constituiu o crédito tributário.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Tendo em vista que a empresa apresentou DIPJ do ano-calendário 2010 com omissões e/ou incorreções sujeitou-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no Art. 7º, IV da Lei 10.426 de 24/04/2002, na redação dada pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

Uma vez que houve a correção da falta dentro do prazo fixado na intimação, a multa foi reduzida a 75%, conforme determina o inciso II do parágrafo 2º do Art 7º da Lei 10.426/2002.

A Autoridade Fiscal apurou o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória no Anexo VIII do TVF (fls. 106 a 121) .

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente dos autos de infração em 15/04/2014 (fl. 61), irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1095 a 1118, em 14/05/2014, por meio da qual cita doutrina, colaciona jurisprudência e oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1 – Irregularidade no lançamento de IRPJ e CSLL. A apuração de IRPJ e CSLL deixou de excluir da base de cálculo desses tributos as despesas relacionadas ao pagamento da CSLL.

2 – Irregularidade no lançamento de PIS e COFINS. A apuração de PIS e COFINS deixou de excluir da base de cálculo desses tributos as despesas relacionadas ao pagamento de ISSQN.

Argumenta que o valor referente ao ISSQN é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco Municipal (aqui entendido como o terceiro titular de tais valores).

3 – Irregularidade na aplicação do conceito de “insumos” e ilegítimas limitações as deduções da base de cálculo de PIS e COFINS.

Considera que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de segurança e saúde ocupacional, promoção e manutenção da saúde humana nos ambientes de trabalho, elaboração de laudos, exames médicos de diagnóstico, atividades práticas integrativas e complementares em saúde humana, treinamento de prevenção e capacitação, levantamentos e avaliações de riscos ambientais.

Segundo a jurisprudência que cita, entende que as despesas desconsideradas pela Auditora-Fiscal seriam intimamente ligadas com a prestação do serviço e essenciais ao cumprimento do seu objeto social.

Sustenta que sem essas despesas que geraram créditos de PIS/COFINS seria impossível prestar serviço. Tais produtos e serviços encontram-se intimamente ligados com o serviço que ela oferece.

Nessa seara, argumenta pela consideração como insumos as despesas com locação de veículos (pois seriam “equipamentos de locomoção”); EPI’s; treinamentos; planos de saúde; softwares; e taxas de condomínio.

4 – Falta de consideração de valores retidos em notas fiscais pagas por seus contratantes.

Assevera que a RFB não abateu dos tributos lançados a integralidade dos valores retidos pelos clientes da impugnante.

Alega que juntou aos autos a “PLANILHA 01” contendo os valores considerados pela fiscalização e a “PLANILHA 02” com os valores que deveriam ter sido considerados.

5 – A multa aplicada teria caráter confiscatório.

Tramitado o feito, a defesa foi julgada improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa, **sem mais questionar tanto a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória quanto a multa de ofício de 75%.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, mas **deve ser conhecido parcialmente, apenas em relação às exigências de IRPJ e CSLL.**

Isso porque: (i) no tocante à multa isolada, a matéria encontra-se preclusa; e (ii) em relação ao PIS e COFINS, considerando que tais lançamentos não são reflexos, pois não foram formalizados com os mesmos elementos de prova em relação ao IRPJ e de CSLL, a controvérsia deve ser dirimida pela 3ª Seção do CARF.

Dos lançamentos de IRPJ e CSLL

Nesse ponto, a Recorrente questiona a inclusão dos valores da CSLL tanto na base de cálculo do IRPJ quanto na sua própria base de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste, como bem fundamentou a DRJ, *in verbis*:

A legislação veda a dedução da CSLL na composição da base de cálculo para determinação do lucro real. Dispositivo contido no artigo 1º da Lei 9.316/96:

“Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.”

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.” (Grifei)

Esta matéria já foi objeto de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, em 08/05/2013, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(destaques acrescidos)

O Recurso Extraordinário nº 582.525-6 foi submetido à sistemática da Repercussão Geral, na forma dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal e artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRESENÇA DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Sendo assim, uma vez que os valores em comento são indedutíveis para fins de apuração do lucro real, e, por via de consequência, da base de cálculo do IRPJ, também falece o argumento da contribuinte no sentido de afirmar que, por analogia, tais valores também seriam dedutíveis da base de cálculo da CSLL.

Dessa forma não há como acolher os argumentos da impugnante neste tópico.

Como se nota, a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e CSLL tem fundamento na própria lei, lei esta que inclusive foi julgada constitucional pelo STF em sede de repercussão geral, o que vincula os Julgadores do CARF.

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida ao manter as exigências de IRPJ e CSLL.

Das retenções em notas fiscais pagas por seus contratantes

De acordo com a decisão ora recorrida:

A Auditora-Fiscal relata que foram deduzidos das contribuições devidas o IRRF e a CSLL Retidos na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30) e pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34) (fls. 84 e 85), bem como o IRRF sobre aplicações financeiras conforme discriminado no Anexo VII do TVF (fls. 88 a 105).

A impugnante assevera que a RFB não abateu dos tributos lançados a integralidade dos valores retidos pelos seus clientes.

Alega que juntou aos autos a “PLANILHA 01” (contendo os valores considerados pela fiscalização) e a “PLANILHA 02” (com os valores que deveriam ter sido considerados).

Não encontramos nos autos a PLANILHA 01 mencionada pela contribuinte. Por outro lado, em face da anotação à mão “- Planilha 02 -” na folha 1322 estamos considerando a planilha de folhas 1322 a 1393 como sendo a PLANILHA 02 referenciada pela impugnante.

Quanto a essas retenções desconsideradas pela DRF (não confirmadas ou confirmadas parcialmente), a interessada argumenta que elas podem ser comprovadas mediante notas de suas emissão contidas nos documentos de folhas (fls 1394 a 2387).

Conclui-se, portanto, que a interessada fundamenta suas alegações no argumento de que os valores retidos seriam aqueles que constam indicados nas notas fiscais que anexa.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como é cediço, a apuração dos tributos passíveis de serem compensados ou restituídos estão vinculados à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas declarações entregues pelas fontes pagadoras.

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes **de emissão da própria beneficiária das receitas**, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

[...]

Assim sendo, não há como considerar somente os valores confirmados por meio desses documentos.

Razão pela qual não merece acolhida a argumentação da impugnante neste tópico.

Concordo com a decisão, mas apenas na sua conclusão. Isso porque a Recorrente não rebateu a ausência da referida “PLANILHA 01”, deixando de apontar quais retenções deixaram de ser computadas, o que compromete seu pleito por falta de liquidez.

Conclusão

Pelo exposto:

- (i) conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às exigências de IRPJ e de CSLL, declinando a competência do julgamento à 3ª Seção relativamente às exigências de PIS e Cofins em razão de os lançamentos não serem reflexos e formalizados com os mesmos elementos de prova em relação ao IRPJ e de CSLL, devendo a unidade de origem: **(a)** apartar tais exigências em novo processo, com retorno dos novos autos ao CARF para sorteio no âmbito da 3ª Seção; e **(b)** apartar em terceiro processo autônomo a exigência de multa isolada não questionada em sede de recurso voluntário; e
- (ii) no mérito, nego provimento ao recurso em relação às exigências de IRPJ e de CSLL.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli